



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006372-69.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JAIR OSHIRO, são apelados APVS TRUCK-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES e COMERCIO E FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006372-69.2021.8.26.0047
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Assis
Apelante: Jair Oshiro
Apelado: Comercio e Fabricação de Embalagens Chiara Ltda ME e Outro
Juiz Prolator: Adilson Russo de Moraes

Voto nº 1006372-69-G

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. Acidente de Trânsito. Alega a autora que seu motorista estava transitando com seu veículo quando avistou um quebra-molas e automaticamente reduziu a velocidade, momento em que o veículo conduzido pelo segundo requerido trafegava logo atrás e, por sua vez, não reduziu a sua velocidade, vindo a colidir na traseira do caminhão da autora, causando danos materiais. Sentença de procedência na origem. Apelação do primeiro réu, requerendo o afastamento da indenização por danos morais. Acidente de trânsito sem vítimas. Dano moral não caracterizado. Caso concreto que possui contornos meramente patrimoniais. Mero aborrecimento do cotidiano. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 444/452, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos termos: *“Isso posto, conforme a fundamentação acima e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para CONDENAR a parte ré, solidariamente, a pagar à parte autora, à título de danos materiais o valor de R\$ 6.185,00 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais), sendo que sobre tal quantum haverá a incidência de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No mais, CONDENO a parte ré, solidariamente, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que sobre tal quantum haverá a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento (data da presente sentença). Em face da sucumbência dos requeridos Jair e Adriano e em observância ao princípio da*

causalidade, estes arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, arbitrados estes últimos em 10% do valor da condenação. Por fim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a lide secundária e CONDENO a litisdenunciada APVS TRUCK a reembolsar o requerido/denunciante Jair (ou a pagar diretamente à parte autora), o valor a que foi condenado na lide principal (desde que tenha efetivamente pago à parte autora), observando o limite de valor constante da apólice de seguro. Quanto à lide secundária, a litisdenunciada arcará com o pagamento de eventuais custas e despesas processuais, porém deixo de condená-la em ônus da sucumbência, já que aceitou a denúncia.”

Embargos de declaração a fls. 455 rejeitados com a decisão de fls. 470.

Irresignado, recorre o réu Jair Oshiro a fls. 474 destacando a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária,, ainda, pleiteia a redução da indenização fixada a título de indenização por danos morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões às fls. 493 e 498.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se a preliminar de inovação recursal arguida nas contrarrazões da autora.

Na hipótese, o recurso aqui julgado foi interposto pelo primeiro réu, não tendo as contrarrazões da seguradora o condão de alterar o julgado.

Quanto à questão de fundo, em que o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, a sentença deve ser parcialmente reformada.

Como é sabido, o dano moral consiste na dor interior que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, causando-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional e interferindo intensamente em seu bem-estar. É a transgressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou

angústias.

Outrossim, o pressuposto para a caracterização de tal dano, ausente na hipótese, é o gravame à imagem, à intimidade ou à honra da pessoa (CF, art. 5º, V e X).

Sobre este tema, a propósito, vale conferir trecho do excelente voto proferido pelo Des. Sérgio Cavalieri, na Apelação Cível 8.218/95, do TJRJ: *"A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*

Vejamos o exposto pela Profª Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana (Rio de Janeiro Renovar 2009 p. 188/189): *"A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas consequências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-*

se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse extrapatrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. (...) De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito."

No mesmo sentido:

*"APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora. Danos materiais. Indenização com base no valor previsto na Tabela Fipe. Prevalência em relação aos orçamentos apresentados, já que superam o valor de avaliação da coisa. **Danos morais não configurados. Mero dissabor. Ausência de comprovação de qualquer lesão a direitos da personalidade.** Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1021019-41.2020.8.26.0003; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)"*

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO CO-REQUERIDA "PPCAR" ACOLHIDO. DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE DEMONSTRAM A DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA DECRETADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. INCONFORMISMO CO-AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA RECONHECER QUE OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. (SÚMULA 54, DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA SENTENÇA DESDE A DATA DO ACIDENTE; OU

SEJA, INCIDE DESDE ANTES DO ORÇAMENTO COMO PLEITEADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. PRECEDENTES. RECURSO DA CO-REQUERIDA "PPCAR" PROVIDO. RECURSO DA CO-AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1050036-28.2020.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)"

Em suma, não é todo transtorno ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento moral passível de ser reparado. Este deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação atrelada aos danos morais.

Diante da reforma parcial do julgado, deverão as partes ratear em proporções idênticas as custas e as despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do autor em 10% do valor da condenação. Fixo os honorários a serem pagos ao patrono dos réus em 10% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR